

hipótese alguma a conversão pedida, razão porque inexistem nos demais casos obstáculos que o réu possa criar à mesma. Sendo assim, não sendo consensual o pedido de conversão, a citação, a não ser nos casos referidos, tem por objetivo comunicar a vontade de um dos cônjuges de se divorciar, que não precisa ser fundamentada, não podendo a outra impedi-la e nem opor reconvenção. A conversão, fora daqueles casos, é decretada pura e simplesmente, sem que o juiz investigue as causas da mesma e, mesmo que existam, sem que as declare na sentença (art. 25). Assim, mesmo no caso de revelia, desde que não seja naqueles casos citados e desde que não seja consensual, não pode haver vencido e vencedor, por ser convertida a separação judicial em divórcio exclusivamente pela vontade de uma das partes, que a pede e que o juiz não pode deixar de atendê-la, mesmo no caso do § 2.º, do artigo 34, porquanto, se, na separação judicial, havendo bens, não houver decisão sobre a partilha dos mesmos, a sentença de conversão disporá sobre a mesma (artigo 31 combinado com o artigo 43 da Lei n.º 6.515, de 1977).

Sendo assim, não havendo vencido e nem vencedor fora dos casos acima indicados, não pode haver nos demais sucumbência, por só poder ser aplicado o princípio da sucumbência naqueles casos.

A conversão *sub judice* não se enquadra naqueles casos. A ré concordou com o pedido. Assim, incabível a condenação da mesma nas custas e em honorários de advogado.

Foram essas as razões que levaram a Câmara a reformar parcialmente a sentença de fls. 18 para dela excluir a condenação nas custas e em honorários de advogado.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 1978.

Des. OLAVO TOSTES  
Presidente e vogal

Des. PAULO DOURADO DE GUSMÃO  
Relator

### EMPRESA PÚBLICA E LICITAÇÃO PÚBLICA

*Empresa pública não está obrigada a fazer licitação, salvo determinação legal ou estatutária. Substituição processual, por sucessão, em razão de fusão de empresas públicas, regida, por analogia, pelo artigo 43 do CPC.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 4.781 em que são apelantes: 1.º — CODESAN — Empresa de Desenvolvimento Urbano, em substituição, por sucessão, da EDURB; 2.º — Prefeitura Municipal de Niterói e apelada C.B. S/A.

Acordam, à unanimidade, os Juízes da 8.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, integrado neste o relatório de fls. 268/270 e o aditamento de fls. 286, em dar provimento às apelações para cassar a segurança concedida.

E assim decidem, quanto à substituição processual, por ter a CODESAN incorporado a EDURB, que ficou conseqüentemente extinta. Trata-se de substituição processual por sucessão, que independe de concordância da parte contrária, sendo a hipótese regida, por analogia, pelo artigo 43 do CPC, e não pelos artigos 41, § 1.º e 42 do mesmo Código. Isto por se tratar de extinção, por incorporação, de pessoa jurídica, análoga juridicamente à morte da pessoa física, porquanto na fusão de empresas, como ensina TRABUCCI (*Instituzioni di Diritto Civile*, Padova, 1977, 22.ª ed., pág. 387), há transferência total dos complexos jurídicos que constituem a sociedade incorporada, como se fosse *successio in universum*, "ana-

loga all'eridità di una persona física". A constituição de nova sociedade, ou seja, de nova empresa pública, CODESAN, que incorporou a preexistente, EDURB, extinguindo-a, acarretou a sucessão pela incorporadora, CODESAN, de todas as relações jurídicas da sociedade extinta, EDURB.

A intervenção das Procuradorias estadual e municipal não é *ope legis* processual, obrigatória em mandado de segurança e, *in casu*, o Município, que não deveria intervir, tendo em vista a natureza jurídica da extinta EDURB, não teve prejuízo processual, tendo prestado as informações de praxe com forma jurídica e recorrido, motivo por que foi rejeitada a preliminar de nulidade argüida pela Prefeitura.

Providos os recursos por não estar sujeita a apelante, a extinta EDURB e a sua sucessora, CODESAN, como empresas públicas, à legislação disciplinadora da licitação pública, aplicável somente à administração direta e autárquica. Isto porque a empresa pública tem personalidade de direito privado, desenvolve atividade econômica, estando submetida exclusivamente ao direito comercial, salvo limitações estabelecidas pela lei ou pelo seu estatuto. Na França o *affaire Renault*, empresa privada transformada em empresa pública por motivos sociais e econômicos, reforça a tese de a empresa pública não estar submetida às regras do direito público. Tem a empresa pública autonomia de decisão, natureza econômica a sua atividade exercida com continuidade, não estando subordinada ao controle do Estado. Tem flexibilidade e elasticidade, como toda empresa privada, em suas decisões. O controle do Estado é exercido indiretamente seja nas assembléias em que detém a maioria das ações, seja na nomeação da diretoria ou seja na concessão de recursos. Seria contraditório que a lei desse a natureza de direito privado à empresa pública e, ao mesmo tempo, lhe tirasse a flexibilidade e elasticidade que necessita ter suas decisões, submetendo-a a controles rígidos e a formalismos, que lhe retirassem a autonomia empresarial, impedindo-a de tomar a decisão que julgar de sua conveniência. Por isso, seja por força da legislação especial que disciplina o regime da licitação pública, que a ela não se destina expressamente, seja por sua natureza, finalidade e razão de ser, não está obrigada a empresa pública a observar esse regime. Aliás, é a lição de HELY LOPES MEIRELLES ("Licitação e sociedade de economia mista", na *Revista de Direito Público*, vol. 30, pág. 51 e *Licitação e Contrato Administrativo*, SP, 1977, 3.<sup>a</sup> ed., pág. III), bem como de FRANCISCO CAMPOS (*Revista de Direito Administrativo*, vol. 72, pág. 385), CAIO TÁCITO (*Idem*, vol. 113, pág. 350), ARNOLDO WALD (*Idem*, vol. 118, págs. 453 e *Revista de Direito da Procuradoria-Geral*, RJ, vol. 26, 1972), ROBERTO PARAISO ROCHA, douto Procurador-Geral do Estado (*Revista de Direito da Procuradoria-Geral*, vol. 31, 1977) e de ORLANDO CARLOS GANDOLFO ("Licitação e empresa pública", na *Revista de Direito Público*, vol. 72, 1975).

Ora, tanto a empresa pública extinta, por força de incorporação, EDURB, como a nova, CODESAN, sucessora daquela, têm personalidade de direito privado, sendo sociedade anônima de economia mista, regida exclusivamente pelo direito das sociedades. Os estatutos sociais de ambas, isto é, da extinta, EDURB, e da nova, CODESAN, não obrigam a observância do regime de licitação pública e a legislação que rege a matéria, seja a federal (Decreto-lei n.º 200/67, Lei n.º 5.456 de 1968 e Decreto n.º 73.140/73) seja a estadual, tanto a do atual ERJ (Decreto-lei n.º 237/75 e Decreto n.º 362/75) como a do antigo ERJ (Lei n.º 6.031/68) ou a da extinta GB (Decreto E n.º 4.657/70), têm por destinatário exclusivamente a administração direta e autárquica, e não a empresa pública.

Conseqüentemente, seja por sua natureza jurídica e razão jurídico-econômica ou seja por força da legislação específica, a extinta EDURB, como a sua sucessora, a CODESAN, como empresas públicas, estão excluídas do regime de licitação pública. Os seus estatutos não a obrigam a respeitá-lo.

A v. sentença recorrida partiu do pressuposto de o edital estar sob a égide do Decreto n.º 73.140/73, apesar de, pelo art. 1.º desse diploma legal, só a administração direta e autárquica estarem obrigadas a observá-lo e apesar de no edital não haver alusão alguma ao citado decreto.



Inexistindo no edital referência alguma ao Decreto n.º 73.140/73, não estando a empresa extinta, EDURB, e a nova, CODESAN, como empresas públicas, obrigadas a se sujeitarem a esse decreto, ou seja, ao regime da licitação pública, não está, como consequência, a empresa pública apelante obrigada a observar o disposto nos arts. 42 e 43 desse diploma legal, não tendo, assim, a impetrante direito ao que pretende.

Foram estas as razões que levaram a Câmara, por unanimidade, a prover os recursos, para cassar a segurança deferida pela v. sentença recorrida.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 1978.

Des. ROMEU RODRIGUES SILVA  
Presidente sem voto

Des. PAULO DOURADO DE GUSMÃO  
Relator

## I TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### REINTEGRAÇÃO DE POSSE

*Reintegração de posse e sua procedência, ao menos nas parcelas suscetíveis de determinarem-se, na área reclamada, ou seja, aquela porção coincidente com os títulos produzidos pelos Autores e/ou Apelantes, pois, ante reiteradas controvérsias, dúvidas e divergências, na falta de outros elementos, é de admitir-se o melhor título, tanto mais quanto o não tem o Réu, sem embargo de saber-se que, em muitos casos, posse e propriedade são casos distintos, o que não seria de admitir-se em casos como o de que ora se trata.*

Vistos e relatados os presentes autos de apelação cível n.º 28.212, em que são apelantes, 1.º — P.M., 2.º — L.S.A.C., sendo apelados A.G.C. e outro, acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada, em decisão unânime, DAR PROVIMENTO aos apelos, para julgar procedente, em parte, a ação, restrita a reintegração ao limite de 40 metros, partindo da linha estaqueada que constitui margem da Estrada do Pontal, lado do continente, excluídas perdas e danos, prejudicado o atentado; custas em proporção, honorários de 15% pelos apelados.

A tonelagem de documentos, peças, decisões — estas em sua maioria de nenhuma pertinência — cópias de petições, arazoados, longe de esclarecer a controvérsia, ajudando em seu desate, estimula a confusão, de maneira a tornar muito mais complexo o estudo de tudo quanto ora se tem debatido. Falar em terreno, em área do chamado sertão carioca, de Guaratiba, Sepetiba, Barra, adjacências, sem menção ao que no jargão de nossa vida forense e administrativa se convencionou chamar de *grilo*, *grileiro*, é coisa quase impossível. Novas figuras têm surgido no vocabulário; como compra de posse, aquisição de direito de posse, sem falar-se noutras. Para melhor elucidação, numa tentativa de melhor assimilação, de tudo quanto se discute, foi realizada uma inspeção pessoal, no local, previamente designada, presentes patronos de ambos os lados e até parte ou partes.

A área questionada, litigiosa, não é de tão difícil identificação como se pretende à primeira vista. Pode para muitos não ser determinada, mas é determinável. Nunca foi talvez tão oportuno invocar-se a aparência jurídica — não como algo de ilusório, efêmero, enganoso, fictício, como pensam alguns, mas como reflexo de imagem da realidade jurídica, como naqueles recantos, outrora esquecidos e